



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615451 - SP
(2024/0140156-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - SP462787
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. REEXAME DA JUSTIÇA DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A violação de literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, V, do CPC, deve ser manifestamente teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, ou seja, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica impugnada.

2. A ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A transcrição de trechos do acórdão paradigma para fins de cotejo analítico não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615451 - SP
(2024/0140156-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - SP462787
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. REEXAME DA JUSTIÇA DE DECISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A violação de literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, V, do CPC, deve ser manifestamente teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, ou seja, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica impugnada.

2. A ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A transcrição de trechos do acórdão paradigma para fins de cotejo analítico não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto EDUARDO DOS SANTOS SOUZA contra a decisão de fls. 324-425, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF.

O agravante alega não ser aplicável à espécie o óbice sumular, uma vez que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No mérito, reitera as razões do recurso especial, apontando dissídio jurisprudencial e violação do art. 966, V do CPC. Defende, em síntese, “que o simples fato de o requerente ter acionado o Poder Judiciário, sem causar qualquer prejuízo à parte requerida não configura litigância de má-fé, razão pela qual deve ser admitida e provida presente ação rescisória para reformar o acórdão rescindendo reconhecendo a inexistência de litigância de má-fé nos autos originais”.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 335).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva indicação de violação à legislação federal, permitindo a suficiente compreensão da controvérsia.

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de**

fls. 324-425, e passo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação rescisória.

O Tribunal *a quo* extinguiu o processo reconhecendo não estar presente hipótese legal de rescindibilidade (fls. 275-283).

Sobreveio recurso especial em que se alega que a ação rescisória deve ter seguimento porque configurada hipótese de manifesta violação da norma jurídica, decorrente de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, atribuída em anterior ação ordinária, sem que estivessem presentes os requisitos para a sua aplicação.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a violação de literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no art. 966, V, do CPC, deve ser manifestamente teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*, ou seja, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda conferiu interpretação flagrantemente contrária ao conteúdo da norma jurídica impugnada (AgInt na AR n. 6.839/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022; AR n. 6.112/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Por outro lado, a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AR n. 6.391/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de

19/12/2023; AgInt na AR n. 5.977/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso, o Tribunal de origem, adotando este entendimento, concluiu que não se presta a ação rescisória a operar como sucedâneo recursal a ensejar o reexame dos fatos que levaram à condenação do ora agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Confira-se (fls. 278-282):

Vê-se nos autos que o autor promoveu ação declaratória de inexistência de relação jurídica c. c. indenizatória contra o Banco Santander (Brasil) S/A julgada improcedente e tal resultado foi mantido pelo acórdão que se pretende aqui rescindir, tendo tal aresto acrescentado à sua condenação a imposição de multa por litigância de má-fé. [...]

Depois do trânsito em julgado do '*decisum*' rescindendo, o autor impetrou mandado de segurança (processo nº 2217519-04.2022.8.26.0000), que não foi conhecido, nos termos da súmula 268 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado').

Sobreveio, agora, esta ação rescisória, cujos fundamentos não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

Embora o autor sustente uma suposta violação à norma jurídica, o que se extrai dos fatos que expôs em sua petição inicial é o seu inconformismo com a decisão colegiada.

Ainda que ele possa entender injusto o acórdão proferido em sua ação declaratória, o pedido de reanálise da interpretação do art. 80 do CPC não pode ser sanado pela via rescisória (que é excepcional). [...]

Evidente que para se afastar a conduta do autor motivadora da multa que lhe foi imposta pelo aresto rescindendo seria necessária uma incursão em matéria probatória, não tolerada pelo ordenamento jurídico. E a violação à norma jurídica ao art. 80 do CPC reclamaria erro crasso da turma julgadora na aplicação do direito ao caso concreto, o que não é a hipótese dos autos.

Especialmente porque não é qualquer violação da lei que admite o ingresso da rescisória, entendendo a melhor doutrina e jurisprudência que a literal violação exige que no momento da aplicação da norma por decisão judicial não exista interpretação controvertida nos Tribunais, conforme súmula 343 do STF.

Em suma, esta ação objetiva afastar o acórdão rescindendo para que haja o reexame dos fatos que levaram à condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mas isso não é possível, sob pena de ameaça à segurança jurídica e à efetividade das decisões judiciais.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, de que a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão e reexaminar os fatos que levaram à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Todavia, alterar a convicção firmada pelo Tribunal *a quo*, a fim de reconhecer o pressuposto alegado para a caracterização de ofensa à norma jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.364.624/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.643.039/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, verifica-se que, no recurso especial, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, indica julgados desta Corte que abordam discussão jurídica referente ao atendimento dos requisitos para o reconhecimento de litigância de má-fé em processo de conhecimento. No acórdão proferido pela Corte de origem, entretanto, entendeu-se que rescisória não é meio adequado para se

rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão e reexaminar os fatos que levaram à condenação do ora agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em anterior ação transitada em julgado.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.615.451 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0140156-7

Número de Origem:

11224291120218260100 20948544920238260000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - SP462787

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - SP462787

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024